

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 146, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser imperioso estabelecer procedimentos referentes à numeração de processos provenientes de outros órgãos do Poder Judiciário, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45;

Considerando que a ampliação da competência desta Justiça resultará no recebimento, pelas Varas e Tribunais do Trabalho, de processos que tramitam em outros órgãos do Poder Judiciário; e

Considerando o Provimento nº 2/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispôs sobre a numeração dos processos remetidos às Varas do Trabalho criadas pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Acrescentar os itens XXII-A, XXII-B e XXII-C ao ATO.GDGCJ.GP Nº 450/2001, que instituiu, na Justiça do Trabalho, o sistema de numeração única dos processos judiciais, nos seguintes termos:

“XXII-A Os processos remetidos para Varas do Trabalho recém criadas, originários de outras Varas do Trabalho ou de Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista, receberão novo número no órgão destinatário, sendo que, quanto ao ano, considerar-se-á o de reatuação do feito.

XXII-B Na autuação de processos provenientes de outros órgãos do Poder Judiciário, em face da Emenda Constitucional nº 45, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) os processos recebidos pelas Varas do Trabalho serão numerados de acordo com o disposto no item XXII-A;

b) os processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho, em virtude de sua competência originária ou recursal, serão numerados de acordo com as regras aplicáveis ao caso, exceto quanto ao campo (VVV), que será preenchido com o número 998.

XXII-C Nas hipóteses dos itens XXII, letra “b”, XXII-A e XXII-B, a secretaria certificará nos autos que o processo foi reatuado e recebeu novo número, cientificando-se as partes.”

Art. 2º Revogar a letra “c” do item VIII do ATO.GDGCJ.GP Nº 450/2001.

Art. 3º Determinar a republicação do ATO.GDGCJ.GP.Nº 450/2001, com as alterações introduzidas pelo presente Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO GDGCJ.GP Nº 450, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento nos arts. 707, letra “c”, da CLT, e 42, incisos XIX e XXXVII, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando a necessidade de levar a efeito, por etapas, a interligação dos sistemas informatizados de todas as Varas e Tribunais que integram a Justiça do Trabalho;

Considerando que a ausência de uniformização dos procedimentos na autuação de processos acarreta dificuldades ao desenvolvimento do projeto de interligação;

Considerando que a diversificação de números constitui obstáculo para a rápida obtenção de informações sobre o processo; e

Considerando a necessidade de oferecer às partes acesso fácil ao andamento processual, RESOLVE:

Uniformizar na Justiça do Trabalho os procedimentos de autuação dos processos, criando o sistema de numeração única, nos seguintes termos:

I- será implantada na Justiça do Trabalho numeração única de processos.

II- o número único será formado por 4 campos obrigatórios: P P P P P - A A A A - V V V - R R e por 2 complementares: S S - D, ficando com a seguinte estrutura: P P P P P - A A A A - V V V - R R - S S - D.

III- o campo (P P P P P), com 5 dígitos, identifica o número de seqüência do processo.

IV- o número de seqüência dos processos, a critério de cada Tribunal, poderá ser reiniciado a cada ano.

V- o Tribunal poderá adotar o número de seqüência dos processos por Vara do Trabalho.

VI- no campo destinado ao número de seqüência do processo, a critério de cada Tribunal, poderá ser reservada a primeira posição para identificações (P P P P P).

VII- o campo (A A A A) identifica o ano de autuação do processo, sendo obrigatória a utilização de 4 dígitos.

VIII- o campo (V V V), com três dígitos, identifica a Vara do Trabalho ou Comarca em que a ação se originou, observando-se as seguintes diretrizes:

a) os Tribunais instituirão tabelas de correspondência para as Varas do Trabalho, utilizando como correspondentes números com 3 dígitos;

b) não poderão ser utilizados números compreendidos entre 900 e 998;

c) **revogada pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 146/2005**

d) nas ações de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, os processos receberão três zeros no campo (V V V).

IX- o campo (R R), com dois dígitos, destina-se ao registro do número correspondente à região da Justiça do Trabalho em que a ação se originou, observando-se:

a) nas ações de competência do Tribunal Superior do Trabalho, o processo receberá dois zeros no campo (R R);

b) tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso extraordinário, o campo (R R) deverá ser preenchido com o número 99; **(acrescentada pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 175/2002)**

c) nos processos de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (R R) deverá ser preenchido com o número 90. **(acrescentada pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 175/2002)**

X- o complemento (S S), com dois dígitos, identifica a existência de recurso(s) interposto(s) contra decisão proferida no processo principal, mas autuado(s) em autos apartados.

XI- o seqüencial (S S), nas Varas do Trabalho, será de 01 a 39; nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 40 a 69; no Tribunal Superior do Trabalho, de 70 a 84, observando-se: **(com a redação dada pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 175/2002)**

a) o intervalo compreendido entre 85 a 89 poderá ser utilizado para identificar novo recurso ordinário ou agravo de petição interposto contra sentença proferida em face da anulação da anterior. **(acrescentada pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 175/2002)**

XII- o campo complementar (S S), na primeira autuação do processo, independentemente da instância em que a ação for ajuizada, deverá ser preenchido com os dígitos 00.

XIII- havendo recurso interposto contra decisão proferida no processo principal, mas autuado em autos apartados, o primeiro instrumento receberá o número do principal, observando-se, quanto ao seqüencial (S S), o disposto no item XI. **(com a redação dada pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 175/2002)**

XIV- o complemento (D) representa o dígito verificador.

XV- o dígito verificador será calculado de acordo com as instruções constantes do anexo 1, abrangendo todos os campos da numeração, obrigatórios e complementares (P P P P P - A A A A - V V V - R R - S S).

XVI- independentemente da natureza da ação, se autônoma, preparatória ou incidental, o processo será autuado com número novo, inclusive os embargos de terceiro.

XVII- havendo recurso processado nos autos principais, o número original do processo será preservado.

XVIII- as classes de recurso (tipo) serão lançadas no sistema como dado cadastral, não fazendo parte da numeração do processo.

XIX- os incidentes processuais, caso processados em autos apartados, e a carta de sentença permanecerão com o número de autuação do processo principal, distinguindo-se daquele pelo campo (S S).

XX- na pesquisa, não será obrigatória a digitação dos campos complementares (S S - D).

XXI- os campos complementares (S S - D) deverão ser informados nas petições e documentos.

XXII- havendo recurso, os Tribunais, a partir de 1º/1/2002, autuarão o processo utilizando o novo padrão de numeração, observando-se as seguintes diretrizes:

a) o Tribunal Superior do Trabalho registrará no campo (V V V) o número 900, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o número 901, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o número 902, e assim sucessivamente;

b) os Tribunais que optarem pela conversão dos números dos processos anteriores a 2002 para o padrão da numeração única devem levar em consideração o primeiro registro de autuação da ação principal, observando-se o estabelecido no item VIII. **(acrescentada pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 175/2002)**

XXII-A Os processos remetidos para Varas do Trabalho recém criadas, originários de outras Varas do Trabalho ou de Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista, receberão novo número no órgão destinatário, sendo que, quanto ao ano, considerar-se-á o de reatuação do feito. **(acrescentado pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 146/2005)**

XXII-B Na autuação de processos provenientes de outros órgãos do Poder Judiciário, em face da Emenda Constitucional nº 45, observar-se-ão os seguintes procedimentos: **(acrescentado pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 146/2005)**

a) os processos recebidos pelas Varas do Trabalho serão numerados de acordo com o disposto no item XXII-A;

b) os processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho, em virtude de sua competência originária ou recursal, serão numerados de acordo com as regras aplicáveis ao caso, exceto quanto ao campo (V V V), que será preenchido com o número 998.



XXII-C Nas hipóteses dos itens XXII, letra "b", XXII-A e XXII-B, a secretaria certificará nos autos que o processo foi reatuado e recebeu novo número, identificando-se as partes. **(acrescentado pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 146/2005)**

XXIII- o código de barras obedecerá ao padrão definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (anexo 2).

XXIV- a presente Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Publique-se no D.J. e B.I.
Brasília-DF, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO 1

Cálculo do Dígito Verificador da Numeração do Processo

O cálculo do dígito verificador da numeração dos processos será realizado de acordo com as seguintes instruções:

I - os campos obrigatórios (PPPPP-AAAA-VVV-RR) e o complementar (SS) do número único dos processos serão considerados no cálculo do dígito verificador;

II - cada dígito de cada campo será multiplicado pelo seu respectivo multiplicador (9,8,7,6,5,4,3,2 e 1), seguindo a ordem da esquerda para a direita com a ordem dos multiplicadores;

III - após a utilização do multiplicador 1, caso o último dígito do último campo não tenha sido alcançado, as multiplicações recomenciarão, iniciando-se pelo multiplicador 9 e, assim, sucessivamente;

IV - ao término da multiplicação dos dígitos de todos os campos, os resultados serão somados, dividindo-se, após, o total pelo número 11. O resto da divisão será o dígito verificador, desde que inferior a 10;

V - havendo resto igual a 10, será atribuído o número zero para o dígito verificador.

ANEXO 2

Código de Barras

O código de barras a ser utilizado para identificar o número dos processos na Justiça do Trabalho será do padrão 3 de 9, que será colocado à disposição dos Tribunais pela Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-153.485/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - JUÍZA TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDA : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Mediante o Ofício de nº 522/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dra. Magda Cardoso Mateus Silva, solicitou a esta Corregedoria-Geral o descadastramento da conta mantida pela executada - SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-, Conta Corrente n. 000972, Agência 002000, do Banco Itaú S.A., tendo em vista que não foi bem sucedida a tentativa de bloqueio on line efetuada em 03/12/2004, sob a solicitação n. 2004445551.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 06, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse com relação à comprovação de insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

Todavia, a Certidão de fl. 12 declarou que não houve manifestação da requerida dentro do prazo fixado.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud de n. 000972, Agência 002000, do Banco Itaú S.A., conforme noticiou a Exma. Sra. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determino o descadastramento da empresa e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento n. 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 8ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 16 a 19 de agosto de 2005, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sito na Travessa D. Pedro I, 746 - BELÉM/PA, para o quê ficam científicos os Desembargadores do Tribunal e os Juízes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado do Pará e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Brasília, 03 de junho de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-155.265/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato Requerente encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cópias extraídas dos processos em Mandado de Segurança nº MS-00204-2005-000-05-00-6 e MS-00498-2005-000-05-00-6, impetrados perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para as providências cabíveis. A petição apresentada pelo Requerente foi autuada como Pedido de Providências (fl. 02).

Por meio do despacho de fl. 196, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que indicasse expressamente todos os atos que pretendia ver corrigidos, o órgão ou autoridade que os praticou, e definisse também qual a medida saneadora para cada um dos atos atacados.

O Sindicato Requerente apresentou nova petição, às fls. 198/201, esclarecendo que sua ex-funcionária Nildes Requião ajuizou reclamação trabalhista pleiteando férias, 13º salário, seguro-desemprego, PIS e multa do art. 477.

A sentença foi proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Salvador que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

O Sindicato opôs, consecutivamente, dois Embargos de Declaração, ante as alegações de existência de irregularidades processuais e omissões. Os primeiros foram rejeitados porque não caracterizadas as irregularidades processuais apontadas e tampouco as omissões suscitadas (fls. 264/265). Os segundos também foram rejeitados, ao fundamento de que a hipótese não era de omissão ou obscuridade, aplicando-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação (fl. 275).

Dessa decisão, o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança, alegando que os atos praticados pelo Juiz da 14ª Vara do Trabalho de Salvador encontravam-se evadidos de ilegalidade, porque não constara das publicações realizadas o nome do advogado com poderes substabelecidos pela antiga procuradora. Alegou, ainda, que lhe fora negado o pedido de vista do processo em Secretaria, requerido após a publicação da decisão dos segundos Embargos de Declaração.

A Juíza Relatora indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que cabia recurso do ato atacado.

Em Primeira Instância, o Sindicato opôs os terceiros Embargos de Declaração da sentença, que foram igualmente rejeitados, reiterando-se a decisão no sentido da ausência dos requisitos do art. 535 do CPC. O Sindicato foi condenado ao pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face da procrastinação do feito; mais 10% (dez por cento) pelos prejuízos causados ao Reclamante; e mais 10% (dez por cento) em razão da reincidência (fl. 191).

Dessa decisão, o Sindicato impetrou novo Mandado de Segurança. Alegou que os atos praticados pelo Juiz de Primeiro Grau estavam evadidos de ilegalidade e abusividade, notadamente a condenação que lhe foi imposta a título de multa pela procrastinação do feito. A Juíza Relatora indeferiu liminarmente, uma vez mais, a petição inicial porque cabia recurso próprio.

O Sindicato Requerente, ao final das razões do presente Pedido de Providências, requer a esta Corregedoria-Geral que tome as providências cabíveis. Acrescenta que adota, em seu inteiro teor, as razões expostas nas petições de Mandado de Segurança.

Decide-se.

Verifica-se que o Requerente não se conforma com as decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança, como também com as decisões e atos processuais praticados em Primeira Instância.

Ocorre que, em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisões jurisdicionais e proferidas em qualquer Grau de Jurisdição, independente da natureza da matéria, porque a sua função está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Somente os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar estas decisões.

Tal diretriz se justifica porque não se pode partir do princípio de que uma decisão é atentatória aos princípios processuais ou tumultuária das fórmulas procedimentais, se foram respeitadas as fases processuais estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador. Isso porque a decisão proveniente desse julgamento jamais poderá encerrar erro de procedimento, mas, eventualmente, erro de julgamento. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de exame por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos.

Por todo o exposto, esta Corregedoria-Geral não pode tomar as providências pleiteadas pelo Requerente, porque está além de sua alçada de competência, delimitada expressamente por lei e pelo seu regimento interno.

Assim, com apoio no artigo 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-155.786/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

REQUERIDA : EXMA. SRA. JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO - RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00241-2005-000-06-00-9.

REQUERIDO : JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
TERCEIROS INTERESSADOS : LINDINALVA DA ROCHA COSTA E OUTROS

DESPACHO

O Requerente requer, à fl. 335, que seja concedido prazo de mais 10 (dez) dias para verificação dos cálculos, considerando a complexidade e o número de reclamantes envolvidos.

DEFIRO.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-156.565/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reatuação dos autos para constar como requerente: Gustavo Henrique Barbosa, e assunto: pede providências junto ao TRT da 3ª Região.

Trata-se de expediente subscrito pelo Sr. Gustavo Henrique Barbosa, no exercício do jus postulandi, encaminhada a esta Corte pela Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, e submetido à consideração desta Corregedoria-Geral pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do TST.

A petição foi autuada como pedido de providências, tendo em vista a afirmação da Procuradora-Geral no sentido de que se trata de denúncia relatando a possibilidade de gravame à ordem jurídica ocorrida no TRT da 3ª Região/MG. Alega o requerente que o filho de um juiz do TRT/MG, candidato a concurso, teve acesso à prova antes da sua realização em janeiro de 2005, segundo comentário nos cursos preparatórios em Belo Horizonte. Afirma que foi ferido o princípio da isonomia.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, não sendo lícito formular pedido genérico, conforme dispõe o art. 286 do CPC, e que, neste sentido, a prestação reclamada deve ser explicitamente definida e delimitada, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) indique, expressamente, qual concurso a que está se referindo, bem assim quem é o filho do juiz do TRT/MG que teve acesso à prova de concurso antes de sua realização; e, 2) defina qual a medida saneadora pretendida no presente pedido.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT Nº 1, DE 21 DE JUNHO DE 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro VANTUIL ABDALA - Presidente

Ministro RONALDO LOPES LEAL - Vice-Presidente

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Membros Eleitos

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
 Juíza DORA VAZ TREVINO - Presidente do TRT da 2ª Região
 Juiz JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - Presidente do TRT da 11ª Região
 Juíza AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - Presidente do TRT da 12ª Região
 Juiz PEDRO INÁCIO DA SILVA - Presidente do TRT da 19ª Região
 Juiz NICANOR DE ARAÚJO LIMA - Presidente do TRT da 24ª Região

Membros Suplentes

Ministro GELSON DE AZEVEDO
 Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Juíza ANELIA LI CHUM - Vice-Presidente Administrativo do TRT da 2ª Região
 Juíza FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Vice-Presidente do TRT da 11ª Região
 Juiz JORGE LUIZ VOLPATO - Vice-Presidente do TRT da 12ª Região
 Juiz JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR - Vice-Presidente do TRT da 19ª Região
 Juiz AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR - Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Publique-se no DJU.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Ministro VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-33858/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Dr. José Maria de Souza Andrade
 EMBARGADO : JOÃO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : Dr. Edison Urbano Mansur

D E S P A C H O

João Gomes da Silva, por intermédio da petição de fls. 481-2, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, VII, "b", do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, informe-se ao requerente que, denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fiat Automóveis S.A., conforme despacho de fl. 478, os presentes autos retornarão à origem, onde poderá ser iniciada a execução.

Assim, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AC-559.055/99.4

PETIÇÃO TST-P-56.659/05.0

AUTOR(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR.(*) WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU (S) : ALDACY SANTOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO
 RÉU : MARIA LEDA ALVES FEITOSA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS
 RÉU : FRANCISCA SOUSA PEREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VICENTE DE PAULA SOUZA

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Publique-se.

Em 8/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-665.145/2000.2

PETIÇÃO TST-P-59.752/05.6

RECORRENTE : ILMARCOS PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO
 RECORRIDO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

ADVOGADO : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAR-1248/2000-000-15-40.9

PETIÇÃO TST-P-59.772/05.7

RECORRENTE : GERSON CUANDU PIRES
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES E ANA PAULA FLORESTA LIMA
 RECORRIDO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-735.970/2001.5

PETIÇÃO TST-P-63.577/05.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : EZIO LUIZ DE SOUZA LEITE

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-620.761/2000.9

PETIÇÃO TST-P-63.622/05.8

EMBARGANTE : OSVALDO COSTA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA, ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-819/1992-251-05-40.0

PETIÇÃO TST-P-73.213/05.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROMÃO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO
 AGRAVADO : PEDRO FALCONERY RIOS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

Publique-se.

Em 17/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-951/2003-006-13-40.1

PETIÇÃO TST-P-76.797/05.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
 AGRAVADO : CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GEORGINA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 21/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RR-575643/1999.4

PETIÇÃO TST-P-76.880/05.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO : LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SEBASTIÃO MOIZES MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-74450/2003-900-02-00.2

PETIÇÃO TST-P-76.894/05.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO : LENILDO HONORATO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) SELMA DI COSTA ACOCELLA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1480/2003-059-02-40.4

PETIÇÃO TST-P-76.900/05.7

AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ SOARES SANTANA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ MATUCITA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-RR-381437/1997.4

PETIÇÃO TST-P-76.956/05.1

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ROSÂNGELA PALMAS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO DE FREITAS SOLLER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-52323/2002-900-04-00.0

PETIÇÃO TST-P-76.961/05.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : IEDA MARIA SANTOS BARROSO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RUY HOYO KINASHI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PETIÇÃO TST-P-77.654/05.0**

REQUERENTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
 Em 20/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-629252/2000.8

PETIÇÃO TST-P-78.648/05.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBSON MACIEL DE AQUINO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS MURILO NOVAES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 21/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1589/2003-433-02-40.1

PETIÇÃO TST-P-79.536/05.7

AGRAVANTE : JOSÉ PALAZON GARCIA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO(A) : DR.(*) WALQUÍRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-642872/2000.0

PETIÇÃO TST-P-79.579/05.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : ARTUR EUGÊNIO DE LIMA GANTOIS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-6229/2002-000-04-00.6

PETIÇÃO TST-P-79.783/05.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO : ELCI MARTINS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EGÍDIO LUCCA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-732874/2001.5

PETIÇÃO TST-P-79.827/05.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ROGÉRIO BASSETTO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) BENONI FERNANDO R. BIGLIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-663/2002-900-03-00.1

PETIÇÃO TST-P-79.833/05.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : GERALDINE MEDEIROS FERREIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MAGUI PARENTONI MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1028/2001-010-04-00.9

PETIÇÃO TST-P-79.844/05.2

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FILIPE SANTANA HAACK
 RECORRIDO : CARLA BARBOSA BERNHARD
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EYDER LINI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-776608/2001.1

PETIÇÃO TST-P-79.845/05.7

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOÃO SEBASTIÃO VENZEL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉA CARBONI BARATO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AR-153.049/2005-000-00-00.4

AUTORES : ANTÔNIO ANUNCIACÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LAIÇA FAGUNDES PEREIRA
 RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que os autores foram condenados (fl. 190), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Dessa forma, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquite-se.
 Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-1492/2003-000-03-00-5**

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 REQUERIDOS : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS

DECISÃO**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera pars, incidental ao processo nº TST-RXOF-ROMS-1492/2003-000-03-00-5, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso, de modo a suspender a ordem de pagamento de diferenças devidas em precatório requisitório até o definitivo julgamento do mandado de segurança.

No mandado de segurança, o ora Requerente impugna o ato do Exmo. Sr. Presidente do Eg. 3º Regional que determinou o pagamento de saldo remanescente do Precatório Requisitório nº 2384/97, sob as seguintes alegações, em síntese: (a) a incompetência do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para determinar o refazimento de cálculo de valores remanescentes devidos em precatório requisitório; e (b) a exorbitância do montante apurado na atualização de tais cálculos.

Na presente ação cautelar, alega o Requerente a presença do fumus boni iuris, na medida em que teria havido **usurpação da competência do Juízo da Execução** e incorreção nos critérios de refazimento dos cálculos do Precatório Requisitório nº 2384/97.

Sustenta, ainda, a existência do periculum in mora, tendo em vista já existir numerário disponibilizado pelo Eg. 3º Regional para a quitação das diferenças devidas no Precatório Requisitório nº 2384/97.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 428, em atenção ao disposto no art. 24 da Lei nº 10.522/2002.

Passo, então, ao exame da liminar pleiteada.

A rigor, revela-se juridicamente impossível o acolhimento da pretensão de emprestar-se "efeito suspensivo" ao recurso ordinário interposto em mandado de segurança. Com efeito, denegada a segurança no âmbito do Regional, daí se segue que nenhum efeito concreto irradia o acórdão regional no processo principal. Por conseguinte, não há o que suspender na medida em que a denegação da segurança ostenta natureza jurídica de pronunciamento meramente declaratório da inexistência do direito subjetivo líquido e acerto com que acenou o ora Autor, em sede de mandado de segurança.

De todo modo, mesmo em se abstraindo tal fundamento, não diviso plausibilidade jurídica na pretensão do Autor.

É certo que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o Juiz, no exercício do poder geral de cautela de que se acha investido (CPC, art. 798), pode ordenar a suspensão da eficácia de julgado, emprestando efeito suspensivo a recurso, desde que presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 51, da SDI-2, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no tocante à decisão que outorga tutela antecipada no tocante à obrigação de reintegrar o empregado.

Na espécie, todavia, constata-se dos autos que não se trata de hipótese de expedição de precatório complementar, tendo em vista que o precatório requisitório **já foi expedido no valor total do crédito**. Na realidade, o que ocorreu foi o inadimplemento parcial do Autor pela ausência de quitação, em sua integralidade, do precatório expedido.

Assim, tendo em vista que **o precatório já foi expedido**, o Exmo. Sr. Presidente nada mais fez do que atualizar o valor do precatório já expedido, em conformidade com as atribuições legalmente previstas no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97.

Ademais, não convence o Autor quanto à alegação de exorbitância do montante apurado na atualização do valor do precatório, mormente porque se o débito foi resgatado cerca de cinco anos após a expedição do precatório e ainda assim em valor nominalmente inferior àquele devido, patente que a atualização não é apenas da diferença. De resto, nem é próprio para o processo cautelar aferir a regularidade da atualização de débito trabalhista, sob o prisma matemático.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Citem-se os Requeridos, na forma do art. 802, do CPC, remetendo-lhes cópia da petição inicial, para contestarem, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-155.505/2005-000-00-00.6 TST**

REQUERENTE : INOX TUBOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PATRICK PAVAN
 REQUERIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
D E S P A C H O

Inox Tubos S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.012/2004-000-02-00.1**.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado pela empresa requerente, estabelecida no Município de Ribeirão Pires, em desfavor do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em razão da deflagração de greve por esse sindicato profissional, ante a alegação de não-pagamento de parcela concernente à participação de lucros e resultados, na forma prevista em acordo coletivo firmado entre as partes.

Na representação, a empresa ora requerente arguiu a ilegitimidade do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para representar seus empregados, sob o argumento de que, conforme decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "(...) a representação classista nas empresas metalúrgicas com base na cidade de Ribeirão Pires passou a ser do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, (...)" (fl. 21) e que, por esse motivo, não poderia ter deflagrado o movimento paredista.

O mencionado sindicato peticionou nos autos do dissídio seu ingresso no feito como terceiro e apresentou oposição ao argumento de ser o legítimo representante dos metalúrgicos desde 1996, indicando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 2003, já havia reconhecido como sua a representação da categoria profissional na base territorial de Ribeirão Pires.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a oposição. Quanto à greve, declarou não abusiva e determinou o pagamento das horas de paralisação, concedendo estabilidade de sessenta dias. No tocante ao mérito propriamente dito, determinou o pagamento da 2ª parcela da participação nos lucros e resultados, nos termos de precedente normativo daquele tribunal.

Quanto à oposição apresentada, **única matéria suscitada neste pedido de efeito suspensivo**, a Corte Regional, preliminarmente, firmou a competência da Justiça do Trabalho para decidir, incidentalmente, a questão relativa à representatividade, nos termos do artigo 469, inciso III, do CPC, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum para dirimir a controvérsia.

Para julgar improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, o Tribunal ressaltou várias questões fáticas, a saber: a ausência de trânsito em julgado, na esfera cível, da questão afeta à representatividade; a não-participação do sindicato oponente nas negociações em nome dos trabalhadores bem como a ausência de assistência, por parte desse sindicato, aos trabalhadores durante a greve, que foi deflagrada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC; o fato de o acordo coletivo formalizado para pagamento da PLR (2003/2004), cujo descumprimento foi o motivo norteador do movimento paredista, ter sido celebrado com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC; a realização de plebiscito na sede da empresa para que seus trabalhadores definissem qual sindicato os representaria, tendo sido a grande maioria dos votos favorável à representatividade do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

A empresa requerente argumenta que a representatividade sindical dos seus empregados ainda está **sub judice** na Justiça Comum, ora em fase de recurso especial e extraordinário, já havendo decisão, em segunda instância, favoravelmente ao sindicato oponente. Acrescenta ter sido notificada dessa decisão judicial pelo sindicato oponente e que com ele estava negociando quando eclodiu a greve.

Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso que interpôs, afirmando a necessidade de concessão da medida para que "não cometa ilegalidade e sofra sanção", pois se encontra em situação delicada ante a existência de duas decisões judiciais conflitantes entre si, agravada pelo fato de o requerido não ter obtido êxito no seu pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário que interpôs contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por outro lado, indica a urgência do pedido, em face do ingresso, pelo requerido, de ação de cumprimento da sentença normativa.

Inicialmente, cumpre registrar que a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático a competência recursal do Colegiado, principalmente ao se considerar que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual inseridas ambas.

Dessa forma, não é possível, em sede de efeito suspensivo, mediante o exame de provas e documentos carreados aos autos, perquirir acerca da representatividade ou não do sindicato requerido para representar os empregados da empresa requerente, principalmente em face dos fundamentos declinados no acórdão regional.

Em que pese a juntada aos autos das cópias da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando a representação dos trabalhadores metalúrgicos de Ribeirão Pires e outras regiões pelo Sindicato oponente (cópia não-autêntica), e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso especial interposto (cópia não-autêntica), o fato é que não houve ainda o trânsito em julgado dessas decisões.

Acrescente-se que à época em que proferida a sentença normativa em questão, a jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de que a Justiça do Trabalho tinha competência para apreciar a questão atinente à disputa pela representatividade **incidentalmente apenas** (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC), tal como ocorrido nos autos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema por ocasião do julgamento do Processo nº TST-RODC-40678/2002-900-02-00.8, Ministro Relator João Oreste Dalazen, em 08/05/2003, DJ de 06/06/2003, envolvendo a mesma questão e os mesmos sindicatos. Na ocasião, firmou-se a representatividade pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, diante de situação fática muito similar à destes autos: greve deflagrada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC; últimas convenções coletivas de trabalho da categoria profissional celebradas com esse sindicato; discussão acerca da legalidade da greve; realização de plebiscito, com maioria de votos favorável à representatividade desse sindicato; e outras.

Ressalto trecho do mencionado acórdão:

"A legitimidade passiva ad causam do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, primeiro Suscitado, emerge, em meu entender, de duplo fundamento. Em primeiro lugar, impende ter presente que no dissídio coletivo em apreciação, decorrente de greve, busca a Empresa Suscitante responsabilizar exclusivamente o Sindicato ora Recorrente pela suposta abusividade na deflagração do movimento paredista.

De fato, é incontroverso nos autos que a eclosão e a condução da greve deram-se sob o patrocínio do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC. É o que afirmam a petição inicial e a contestação do próprio primeiro Suscitado. Aliás, a Suscitante pleiteia na petição inicial não apenas a declaração de abusividade da greve, mas a imposição das sanções legais nos âmbitos trabalhistas, civil e penal ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, por isso que supostamente responsável pela greve.

Ora, se é esta a perspectiva da pretensão da Autora, tanto que exerceu o direito de ação em face do ora Recorrente, manifesto que ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Do contrário, chegaríamos a uma situação paradoxal e surrealista:

em tese, não se poderia declarar a abusividade da greve, porque o sindicato que efetivamente a desencadeou não é parte;

ou então, em tese, chegar-se-ia ao extremo oposto: poder-se-ia declarar a abusividade de uma greve não deflagrada pelo suposto Sindicato representativo da categoria no caso do segundo Sindicato Suscitado. Seria a solução de apontar-se o efeito sem perquirir a causa. Qualquer dessas soluções, em meu entender, é insatisfatória.

A greve, segundo a lei brasileira, é um direito coletivo caracterizado pela paralisação concertada do labor. É e deve ser exercido esse direito pelo sindicato representativo da categoria profissional. Logo, se se quer responsabilizá-lo pelo movimento paredista, como aqui, inafastável a exigência de que componha a relação processual. A toda evidência, até em nome do princípio constitucional do devido processo legal, não se pode atingir a esfera jurídica de outrem sem lhe assegurar intervenção e ampla defesa em processo judicial.

Em suma: até para que se possa apurar virtual responsabilidade, ou não, do Recorrente pela greve desencadeada tenho por inafastável que deve integrar a relação processual.

Em segundo lugar, entendo que tal providência deflui também do reconhecimento incidental de que ostenta o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC a qualidade de representante legal da categoria profissional na base territorial.

A meu juízo, o equacionamento incidental da controvérsia de representatividade pode e deve ser enfrentado aqui pelo Tribunal:

suscitada incidentalmente, a disputa intersindical sobre o direito de representação da categoria constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência material da Justiça do Trabalho (CPC, art. 469, inc. III).

A Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para resolver a disputa intersindical de representatividade, somente pode ser entendida como referência à solução definitiva de tal conflito, em caráter principal e com o atributo de coisa julgada material.

Na hipótese vertente, todavia, a acirrada disputa intersindical incidental de representatividade constitui mera questão prejudicial no tocante à legitimação processual passiva para a causa e, sobretudo, como já salientado, para a solução do pedido principal de declaração de abusividade da greve e imposição de responsabilidades ao Sindicato respectivo. Daí porque tenho por inarredável a competência da Justiça do Trabalho para tanto.

Fixada essa premissa, é forçoso convir que múltiplos fundamentos militam em prol do reconhecimento incidental do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC como representante legal da categoria profissional na base territorial.

De imediato, insta realçar que o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC resultou de fusão consensual empreendida em 1993 entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema com o Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande (fls. 341/342).

O Sindicato ora Recorrente, fruto da aludida fusão, passou a abarcar também a base territorial do segundo Suscitado, de modo a compreender, inclusive, o município de Mauá, precisamente onde se situa a empresa Suscitante e onde foi deflagrada a greve.

O novel Sindicato, regularmente constituído, contou com o beneplácito expresso do Ministério do Trabalho, havendo sido publicado no Diário Oficial da União o arquivamento dos respectivos atos constitutivos (fls. 333/337 e 341/342).

É certo que, a partir de 1996, por injunções políticas, o segundo Sindicato Suscitado pretendia a desconstituição da fusão, isto é, buscou a restauração do sindicato primitivo, mediante dissociação, por desmembramento, do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC que o absorvera.

A viabilidade jurídica de nova criação do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA esbarrou em candente batalha judicial na Justiça Comum do Estado de São Paulo, cujo desfecho ainda não se consumou.

Entendo que, sob pena de estimular-se ainda mais a instabilidade nas relações sociais e a insegurança nas relações jurídicas, é de todo conveniente reputar-se, de momento, em caráter incidental, que o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC persiste representante da categoria profissional." (Proc. Nº TST-RODC-40.678/2002-900-02-00.8, Ministro Relator João Oreste Dalazen, em 08/05/2003, DJ de 06/06/2003)

Atualmente, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, no seu inciso III, foi inserido no âmbito da competência desta Justiça Especializada o julgamento de "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Por esse motivo, a comprovação da existência de decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum desfavoráveis à legitimidade do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para representar os empregados da empresa requerente, contrariamente à decisão regional e ao precedente jurisprudencial citado, não enseja a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, há que se considerar ainda que o dissídio coletivo em questão não visava à estipulação de novas condições de trabalho, mas tratava-se de dissídio de greve, motivada pelo não-pagamento, por parte da empresa, da segunda parcela do benefício relativo à participação de lucros e resultados, previsto em acordo coletivo celebrado com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Na ocasião, a própria empresa reconheceu a legitimidade desse sindicato, tanto que formalizou o acordo coletivo em questão e pagou aos empregados representados a primeira parcela da participação nos lucros e resultados, conforme acordado.

Dessa forma, diante dos fundamentos registrados, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-156.866/2005-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADOS : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES
 D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 532/2004-000-12-00.3**

Ocorre, porém, que as peças com as quais o feito foi instruído carecem da indispensável autenticação bem como se encontram apócrifas. Ademais, não foi possível localizar nos autos o instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do pedido de efeito suspensivo, tampouco a cópia autenticada da guia de recolhimento de custas. Quanto à cópia do despacho de admissibilidade apresentada à fl. 46, encontra-se sem a devida autenticação.

Desta forma, **concedo** ao requerente o prazo de dez dias para providenciar a regularização do processo no que tange à representação e ao pagamento das custas processuais, e, ainda, no que concerne aos documentos carreados aos autos a fim de que se observe o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Processo : RR - 630736/2000.0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELLA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VANDERLEI DE ALMEIDA

Processo : RR - 2044/2001-077-02-00.8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLEIDE REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : ANA MARIA ALVES DA SILVA

Processo : RR - 371/2002-057-02-00.1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : EMANUEL LEME LACERDA LOPES
 ADVOGADO : NELSON DELY GONÇALVES FILHO

Processo : RR - 38822/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : MEIRE MIYUKI ARIMORI



Processo : RR - 54733/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : OSVANDO MENDES DA COSTA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE JESUS

Processo : RR - 1454/2003-007-03-00.7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : CAMILO DE LÉLIS CAETANO
 ADVOGADO : MARIANA HORTA SANTOS ARAÚJO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 Processo : AIRR - 1690/2002-106-03-40.9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE ALCINO
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO
 AGRAVADO(S) : GLOBO CAR NEWS
 ADVOGADO : LUIZ ÂNGELO FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 372/2003-024-03-40.5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COLETUR - COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO AMARAL DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Processo : AIRR - 1685/2001-003-07-40.6 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DUMAS UCHÔA HONÓRIO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : AIRR - 1678/2003-012-07-40.7 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRVULO PINHEIRO MAIA
 ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA

Brasília, 27 de junho de 2005.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1763/1997-001-17-00.3
 EMBARGANTE :
 SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
 PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 1233/1999-073-02-40.7
 EMBARGANTE : GORGA E GORGA INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 EMBARGADO(A) : BEATRIZ NUNES PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO F. CURY
 PROCESSO : E-ED-RR - 593442/1999.1
 EMBARGANTE : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR DR(A) : EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-AIRR - 1834/2000-024-02-40.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : IDEVALDO MAITAN
 ADVOGADO DR(A) : ABDIEL REIS DOURADO
 PROCESSO : E-AIRR - 2266/2000-315-02-40.2
 EMBARGANTE : CLAUDETE BORGES DA SILVA AQUINO
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR - 621236/2000.2
 EMBARGANTE : JOSÉ PINHEIRO ALMEIDA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 634952/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGADO(A) : RICARDO PORTELA BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 643344/2000.2
 EMBARGANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : WALFRAN MENEZES LIMA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
 PROCESSO : E-RR - 660739/2000.3
 EMBARGANTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO MALTA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : E-RR - 692929/2000.4
 EMBARGANTE : MAXION MOTORES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
 EMBARGANTE : MAXION MOTORES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DANIELE FERRAIOLI
 EMBARGADO(A) : ARNALDO ACELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : EDISON DI PAOLA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 698184/2000.8
 EMBARGANTE : ANA MARIA MANZATTO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 698398/2000.8
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO PINTO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 717107/2000.6
 EMBARGANTE : JEREMIAS BATISTA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
 PROCESSO : E-AIRR - 84/2001-069-09-40.7
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
 ADVOGADO DR(A) : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
 EMBARGADO(A) : ADÃO CORREA PAZ
 ADVOGADO DR(A) : DENISE KROHLING
 PROCESSO : E-RR - 678/2001-442-02-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1107/2001-021-23-40.4
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADO(A) : ESTER NOLL FRANTZ
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1911/2001-003-16-40.0
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS SOUSA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : VALDECY SOUZA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS FARIA
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO
 PROCESSO : E-AIRR - 2209/2001-004-02-40.6
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 734211/2001.7
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : MT - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALCIDES LUIZ FERREIRA

PROCESSO : E-RR - 734212/2001.0
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : EDITORA, IMPRESSORA ROTGRAF LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
 PROCESSO : E-RR - 813571/2001.8
 EMBARGANTE : LUCIENE MARIA DE MACEDO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO NUNES DE SOUZA
 PROCESSO : E-RR - 814226/2001.3
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JAIME JOSÉ DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO HENRIQUE CRESPO GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
 PROCESSO : E-AIRR - 2481/2002-063-02-40.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : LAURO CONTARDI
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-AIRR - 2675/2002-007-02-40.1
 EMBARGANTE : IVONE AMBRÓSIO BOTOLE
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 PROCESSO : E-RR - 5087/2002-921-21-40.6
 EMBARGANTE : RUBENS MEDEIROS GERMANO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
 ADVOGADO DR(A) : MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
 PROCESSO : E-RR - 44368/2002-900-21-00.9
 EMBARGANTE : MATEUS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGANTE : MATEUS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 PROCESSO : E-RR - 51265/2002-900-09-00.0
 EMBARGANTE : WAGNER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO DZIADZIO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CLAYDE ALVES PACE
 PROCESSO : E-RR - 53074/2002-900-09-00.3
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO COSME MANDACARI
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO COSME MANDACARI
 ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 PROCESSO : E-AIRR - 300/2003-051-24-40.6
 EMBARGANTE : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ GARDINAL
 EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SUELI BELÃO PORTILHO
 PROCESSO : E-AIRR - 373/2003-078-02-40.7
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES PRimos LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 899/2003-004-13-40.0
 EMBARGANTE : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PAIVA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERREIRA MARQUES
 PROCESSO : E-AIRR - 1181/2003-018-03-40.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : DIDIER SOUZA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1416/2003-011-08-40.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : SIMIÃO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-AIRR - 1485/2003-001-02-40.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO FAVALLI
PROCESSO : E-AIRR - 51127/2003-017-09-40.5
EMBARGANTE : ANDIRÁ TÊNIS CLUB
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO CARLOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA SINEIDE SARDI GIROLDO
ADVOGADO DR(A) : BEN-HUR VIEIRA PINHEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 96379/2003-900-01-00.4
EMBARGANTE : MARIA LYGIA MURTINHO JARDIM
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ZILDA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 142/2004-015-12-40.7
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. -
CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILMAR LUIZ ESCHER
PROCESSO : E-AIRR - 161/2004-015-12-40.3
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. -
CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÉDSON THESING
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO XAVIER ANTUNES

Brasília, 27 de junho de 2005.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-156825/2005-000-00-00.8

AUTOR : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : SINTRACICAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES
NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CE-
RÂMICA PARA
CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁU-
LICOS, FIBRAS DE VIDRO,
EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTU-
RADO E ARTEFATOS DE
CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
D E S P A C H O

À fl. 10 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
" Vistos.

À fl. 3 a Autora alude à reclamatória original, integralmente
trasladada em anexo (sic), mas nada foi trazido. Depois, à fl. 4, faz-
se menção a execução provisória que seria a causa do dano, mas
prova alguma há.

Assim, sob pena de indeferimento, volte a Autora, querendo,
em termos, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

José Pedro de Camargo

Juiz Convocado"

Brasília, 27 de junho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma